

## PARECER Nº      , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para assegurar aos municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em análise tem por objetivo assegurar aos municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa ao atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas. Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Na justificção, o autor apresenta o argumento de que, embora a Lei nº 11.977, de 2009, tenha estabelecido prioridade de atendimento às famílias desabrigadas ou moradoras em áreas de risco, sua regulamentação pelo Poder Executivo limita essa prioridade, pois determina que 50% dos beneficiários do Programa sejam escolhidos por sorteio, entre candidatos que preencham determinados critérios.

Desse modo, a atuação dos municípios fica restrita, pois estão impedidos de atuar plenamente em situações graves, como a resultante da tragédia ocorrida na região serrana do Rio de Janeiro no início de 2011.

A alteração proposta permitiria que os municípios viessem a ter ampla liberdade na seleção dos beneficiários do PMCMV, viabilizando o uso da política habitacional como instrumento de contenção da ocupação urbana de áreas impróprias para moradia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada no dia 8 de agosto do corrente, foi apresentado o Relatório da Senadora Vanessa Graziotin, favorável à proposição, que foi aprovado e passou a constituir o Parecer da Comissão.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

Por se tratar de parecer com decisão em caráter terminativo, além do exame do mérito, compete a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PLS nº 27, de 2011, está de acordo com os parâmetros constitucionais aplicáveis, seja com relação à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, caput, da Constituição Federal), ou quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 23, IX; 48, IV da Constituição). Com relação à juridicidade, entendemos não haver reparos a fazer.

Portanto, a proposição não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Também são observados os preceitos da técnica legislativa consolidados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável por corrigir uma impropriedade normativa e, assim, assegurar aos municípios a possibilidade de direcionar integralmente o PMCMV para o atendimento a famílias desabrigadas ou ocupantes de áreas de risco. A atual limitação quanto à utilização dos recursos do PMCMV termina por restringir a capacidade de resposta dos municípios a situações de emergência, como a ocorrida na região serrana do Estado do Rio de Janeiro no início de 2011.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator